



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.817 - PR (2008/0111367-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TOCANTINS ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN E OUTRO(S)
GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS E OUTRO(S)
LEANDRO DAROIT FIEL
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA E OUTRO(S)
VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 128, 460 e 474 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistência de vício a ser sanado, porquanto a decisão ora embargada não padece de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.
3. De acordo com o voto vencedor do acórdão recorrido, o pedido de repetição em dobro nem sequer foi conhecido, prevalecendo o requerimento feito na peça exordial, qual seja a repetição dos valores pagos indevidamente, de modo simples. Assim, não há falar em incongruência da decisão com o pedido.
4. *"No que diz com a distribuição dos ônus sucumbenciais, aferir, no caso, a proporção do decaimento de cada parte de modo a se concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, exigiria nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ)"* (AgRg no AREsp 142.826/RJ, Relator o eminente Ministro **SÉRGIO KUKINA**, Primeira Turma, DJe de 19/4/2013).
5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.817 - PR (2008/0111367-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TOCANTINS ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN E OUTRO(S)
GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS E OUTRO(S)
LEANDRO DAROIT FIEL
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA E OUTRO(S)
VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão desta relatoria que negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: I) o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade; II) não há falar em contrariedade aos arts. 128, 460 e 474 do Estatuto Processual Civil; III) nos termos da jurisprudência consolidada neste Pretório, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios; IV) a suscitada ofensa aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil, no caso, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A embargante alega, em síntese: **I)** a existência de omissão na decisão embargada, haja vista que o pleito relativo à repetição de valores, de modo simples ou dobrado, surgiu apenas com a interposição da apelação adesiva, em claro confronto com os arts. 128, 460 e 474 do CPC; **II)** a ocorrência de contradição, haja vista que o julgado considerou prejudicada a alegação de ofensa aos arts. 128, 460 e 474 do CPC, sob o argumento de que *"o aresto recorrido, por maioria, não conheceu do recurso adesivo interposto por TOCANTINS ENGENHARIA LTDA. no que tange ao pedido de devolução em dobro dos valores"* (fl. 1.754); **III)** uma nova análise dessas questões refletirá diretamente na distribuição do ônus da sucumbência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.817 - PR (2008/0111367-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TOCANTINS ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN E OUTRO(S)
GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS E OUTRO(S)
LEANDRO DAROIT FIEL
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA E OUTRO(S)
VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Inicialmente, verifica-se que não há vício a ser sanado, porquanto a decisão ora embargada não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

De outra parte, vê-se que a parte embargante pretende a atribuição de efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental, com esteio nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

O inconformismo, no entanto, não merece acolhimento.

Conforme consignado na decisão de fls. 1.175/1.749, a análise da questão acerca da suscitada contrariedade aos arts. 128, 460 e 474 do Estatuto Processual Civil ficou prejudicada, na medida em que o aresto recorrido, por maioria, não conheceu do recurso adesivo interposto por TOCANTINS ENGENHARIA LTDA, no que tange ao pedido de devolução em dobro dos valores. Transcreve-se, por oportuno, excerto extraído do voto proferido pelo Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, *in verbis*:

"De fato, a jurisprudência tem se inclinado pela possibilidade da repetição de indébito em dobro, apenas nos casos em que demonstrada a má-fé da parte contratante. Não se verificando esta hipótese no caso concreto, é admissível a repetição simples, face à vedação ao enriquecimento sem causa." (fl. 1.642)

Portanto, de acordo com o voto vencedor, proferido pelo eminente Desembargador Valdemar Capeletti, o pedido de repetição em dobro nem sequer foi conhecido, prevalecendo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido feito na peça exordial, qual seja a repetição dos valores pagos indevidamente, de modo simples. Assim, não há falar em incongruência da decisão com o pedido.

Ressalte-se, também, que não procede a alegação de que o Tribunal *a quo* foi omissos em relação a tal questão, pois, conforme se verifica no excerto acima transcrito, essa foi expressamente examinada no aresto recorrido.

Cumprе enfatizar que o exame da tese invocada apenas no voto vencido, da lavra do eminente Desembargador Márcio Antônio Rocha, não atende ao requisito do prequestionamento, em razão do entendimento disposto na Súmula 320/STJ.

Quanto à distribuição do ônus da sucumbência, vê-se que o aresto objurgado fixou a referida verba com base no exame de documentos e aspectos fáticos da lide. A propósito, confira-se o seguinte trecho:

"Por fim, em que pese o parcial acolhimento do apelo da CEF, no ponto que hostiliza o afastamento dos critérios do contrato a partir do ajuizamento da ação, isto não é bastante para implicar na reciprocidade da sucumbência. Como se verifica da perícia juntada aos autos (fls. 1.149 e seguintes), o excesso de execução, atualizado ao ano de 1999, atingia montante superior a dezenove milhões de reais, sendo, por outro lado mínima sucumbência do embargado no feito, o que impõe a aplicação do art. 21, parágrafo único do CPC, arcando a CEF com a integralidade da sucumbência. Na fixação do montante da verba honorária, no entanto, divirjo do eminente relator, para fixá-la em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), face à magnitude da lide, dando plena aplicação ao art. 20, § 40, do CPC."
(fl. 1.642)

Nesse contexto, ratifica-se o que foi dito na decisão ora recorrida, no sentido de que, na hipótese, aplica-se a orientação firmada nesta Corte, de que, *"em sede de recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte restou sucumbente em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula 7/STJ"* (AgRg no AREsp 140.903/SP, Relator o eminente Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/9/2012).

A corroborar esse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REEXAME DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

6.- A pretensão recursal de redimensionamento da condenação em honorários advocatícios, formulada com base no artigo 21 do Código de Processo Civil, prende-se à alegação de que teria havido sucumbência recíproca, e não sucumbência mínima. O exame dessa pretensão demanda o revolvimento de matéria fática, o que veda a Súmula 7/STJ.

7.- Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 241.565/RS, Relator o eminente Ministro **SIDNEI BENETI**, Terceira Turma, DJe de 10/12/2012)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MATÉRIA CONTIDA NOS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. No que diz com a distribuição dos ônus sucumbenciais, aferir, no caso, a proporção do decaimento de cada parte de modo a se concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, exigiria nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 142.826/RJ, Relator o eminente Ministro **SÉRGIO KUKINA**, Primeira Turma, DJe de 19/4/2013)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43/2002 E LEI Nº 10.549/2002. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE. DEVOLUÇÃO. PRO LABORE. REPRESENTAÇÃO MENSAL E GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. REEXAME. PERCENTUAL. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

V- É vedado a esta c. Corte, no âmbito do recurso especial, o reexame do percentual da condenação em verba honorária, por força da Súmula nº 7 /STJ, ressalvadas as hipóteses de valor irrisório e excessivo, o que não ocorre no caso em apreço.

VI- A análise da existência ou não de sucumbência recíproca, na espécie, implicaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7 / STJ.

Recurso especial parcialmente provido tão somente para fixar os juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moratórios em 6% (seis por cento) ao ano."

(REsp 882.929/RS, Relator o eminente Ministro **FELIX FISCHER**, Quinta Turma, DJ de 5.11.2007, grifou-se)

Diante do exposto, recebem-se os presentes embargos como agravo regimental, devendo este ser desprovido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0111367-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
Resp 1.066.817 / PR

Números Origem: 20007000016687 200070000166871 200104010781084 9300031180

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TOCANTINS ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA E OUTRO(S)
EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN E OUTRO(S)
GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS E OUTRO(S)
VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
LEANDRO DAROIT FIEL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TOCANTINS ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA E OUTRO(S)
EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN E OUTRO(S)
GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS E OUTRO(S)
VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
LEANDRO DAROIT FIEL

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.